

NOTA DE REPÚDIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE GOIÁS, através de seus Procuradores que esta subscrevem, vem, a público, manifestar seu veemente repúdio à Matéria, de autoria de Hélmilton Prateado, veiculada no Jornal Diário da Manhã do dia 28.03.2015, de forma inverídica, leviana, atécnica e antiética.

De início, foi afirmado que o “Estado de Goiás teve o repasse de recursos federais bloqueado no início deste mês por conta da situação irregular de **um de seus órgãos públicos** junto à Receita Federal.”

Entretanto, de acordo com informação repassada pela Secretaria de Planejamento do Estado – SEGPLAN, quase 800 (oitocentos) entes (órgãos e pessoas jurídicas) do Estado de Goiás se encontravam, em 2014, em situação irregular junto à Receita Federal por não terem apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (Obrigação *accessória*), ainda que não constituíssem unidades gestoras de orçamento, como é o caso do Ministério Público de Contas e que, ainda, 29 (vinte e nove) entes se encontram em processo de regularização, motivo pelo qual a informação veiculada na Reportagem de que o Estado de Goiás deixou de receber repasse de recursos federais por conta da situação irregular de apenas 1 (um) de seus órgãos se apresenta ***inverídica e leviana***.

Em seguida, afirmou que o Ministério Público de Contas de Goiás há tempos não presta as devidas informações à Receita Federal.

Esta informação não condiz com a realidade, haja vista que o pedido de inscrição do Ministério Público de Contas de Goiás no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil foi realizado somente em 12 de agosto de 2014, entremostrando sua insubsistência e a forma leviana com que foi divulgada.

Ademais, de forma aviltante, o Jornalista imputou a Membro do Ministério Público de Contas de Goiás a prática de conduta *illegal* de proceder com a inscrição deste órgão no CNPJ, em razão de o mesmo não existir, de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADI n.º 789/DF, “publicada (sic) no *Diário de Justiça* em 19 de dezembro de 1994 e a ADI 2378/GO, de 4 (sic) 2004”, podendo ser qualificado como *fantasma*.

Para além de a questão envolver aspectos técnico-jurídicos, que refogem ao conhecimento do Autor da reportagem, percebe-se facilmente a sua falta de *compromisso* com a *verdade no relato dos fatos*, o qual não foi precedido de necessária e *precisa* apuração.

De início, calha ressaltar que o art. 130 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, prescreve explicitamente que “aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura”, deixando assente de forma indubitável que existe um Órgão

1
JA
de

denominado Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, o qual possui conformação jurídica própria, distinta do Órgão de Controle perante o qual atua, bem como do Ministério Público comum.

Assim, no tocante à existência do Ministério Público de Contas, sob o ponto de vista jurídico, há consenso no âmbito da Jurisprudência e da Doutrina pátria.

Ademais, se não de maneira unânime, a maioria da Jurisprudência e da Doutrina pátria, capitaneados pelo expoente JOSÉ AFONSO DA SILVA, entende que o Ministério Público de Contas, além de possuir fisionomia jurídica própria, detém autonomia funcional, necessária para o pleno exercício do mister para o qual foi criado, senão veja-se:

“Se o art. 130 da Constituição confere, desde logo, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas independência funcional, por serem membros do Ministério Público, **não se pode entender que a instituição a que pertencem, enquanto tal, embora sem autonomia administrativa, não esteja também dotada de independência funcional, que importa autonomia funcional.**” (DA SILVA, José Afonso. *O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas*. In: Revista Interesse Público - IP. Belo Horizonte, Ano 6, n.º 26, jul./ago., 2004, p. 07).

“É uma fiscalização que implica aprioristicamente um ver, um examinar, um diligenciar, um providenciar. Seja para uma denúncia, seja para efeito de uma queixa, seja para efeito de uma representação, seja para efeito de um parecer, mas o fato é que o **Ministério Público desfruta de autonomia funcional em duas vertentes, na vertente individual, por parte de cada um de seus membros, e na vertente institucional, apanhando a totalidade da instituição.**” (BRITTO, Carlos Ayres *apud* REINER, Michel. O controle da Magistratura de Contas sobre o Ministério Público - reflexões em torno da criação conjunta do CNTC/MPJTC In: Revista do Tribunal de Contas da Paraíba, Ano IV, n.º 07, jan./jun. 2010, p. 52).

“Atente-se para a relevante função do Órgão a ser exercida perante as cortes de contas. Não se quis, simplesmente, ver agindo uma simples procuradoria. Partiu-se para a inserção, nesse meio, do próprio Ministério Público, objetivando, com isto, a atividade, em tão sensível campo, de órgão que gozasse de **autonomia funcional**, inerente a tal espécie de atuação, como também de **autonomia administrativa**. Aliás, não vejo como dissociá-las, quando o que se busca, em última análise, é uma atuação equidistante, independente, daqueles que, a rigor, laboram, precipuamente, como fiscais da aplicação irrestrita do que se contém no arcabouço normativo.” (BRITTO, Carlos Ayres *apud* REINER, Michel. O controle da Magistratura de Contas sobre o Ministério Público - reflexões em torno da criação conjunta do CNTC/MPJTC In: Revista do Tribunal de Contas da Paraíba, Ano IV, n.º 07, jan./jun. 2010, p. 52).

Neste sentido, aliás, o próprio STF — que, no *leading case* sobre a matéria, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n.º 789/DF, que remonta à longínqua data de 26.05.1994 (passados mais de vinte anos), firmou o entendimento segundo o qual “o Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria” — **alterou seu posicionamento para reconhecer, em 2009, a existência e a fisionomia própria do Ministério Público de Contas**, nos termos em que se seguem, *verbis*:

“O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas - que configura uma indiscutível realidade constitucional - qualifica-se como **órgão estatal dotado de identidade e de fisionomia próprias que o tornam inconfundível e inassimilável à instituição do Ministério Público comum da União e dos Estados-membros. [...]**” (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 3160/CE, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.10.2007, DJe de 19.03.2009).

“1. O art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal, prevê a **existência** de um **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Parquet comum.

[...]

III. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui **estrutura própria** de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes. [...].”

(STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 328/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02.02.2009, DJe de 05.03.2009).

Por fim, há, ainda, Doutrinadores de escol que defendem não só a existência jurídica e a autonomia funcional do Ministério Público de Contas, mas, outrossim, a autonomia administrativa e financeira como predicados indispensáveis deste *Parquet* para desempenhar, em sua plenitude, o mister de Fiscal da Lei e Curador do interesse público sob os vieses estampados nos arts. 70 e 71 da CF/88, senão veja-se, *litteris*:

“Se foi vontade do legislador constituinte criar um Ministério Público especial – e foi isso o que afirmou o Supremo Tribunal Federal – forçoso seria reconhecer que faltou ao sistema melhor explicitação dos necessários predicamentos de autonomia funcional, administrativa e financeira para essa instituição, assim como já detém os demais Ministérios Públicos ditos comuns. Não o tendo feito por expresse a Constituição de 1988, **caberia às Cortes Judiciais, e especialmente à mais alta delas, dentro de uma interpretação sistemática da Lei Maior, reconhecer ao Ministério Público especial os atributos completos de autonomia funcional, administrativa e financeira**, sob pena de termos um dos ramos do Ministério Público desfigurado da vocação institucional que a Constituição quis imprimir a essa instituição como um todo.” (MAZZILLI, Hugo Nigro, *Os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. In: Licitações e Contratos Administrativos: Uma visão atual à luz dos Tribunais de Contas*. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 105/111).

A exegese sistemática do art. 130 da CF, em sínapse com o todo constitucional, resulta que, inofismavelmente e sem prejuízo da especialidade *‘ratione materiae’* do Ministério Público de Contas, seria lesivo às diretrizes hermenêuticas citadas, qualquer intelecção restritiva do alcance e do significado desse dispositivo constitucional que confere direitos. [...] deveria estar certo e indubitado, numa perspectiva tópico-sistemática, que, além de os membros do MP de contas possuírem, individualmente [...] [a prerrogativa da plena independência], o próprio MP de Contas tem como indisponível e irrenunciável a autonomia funcional, da qual emanam direitos, poderes (expressos e implícitos), garantias e vedações. Nessa altura, com todos os consectários, **impõe-se uma exegese conducente à percepção de que já está assegurada, na presente arquitetura constitucional, autonomia ampla à Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**. (FREITAS, Juárez *apud* REINER, Michel. O controle da Magistratura de Contas sobre o Ministério Público - reflexões em torno da criação conjunta do CNTC/MPJTC *In: Revista do Tribunal de Contas da Paraíba*, Ano IV, n.º 07, jan./jun. 2010, p. 51).

O ‘Ministério Público de Contas’ é um ente autônomo e desvinculado, de um lado, dos Tribunais de Contas, e, de outro, do *Parquet* tradicional ou comum.

[...]

De nossa parte, optamos por uma postura ampla, pujante, sistêmica, grandiosa para se interpretar o art. 130 da Carta Política, com todas as conexões de sentido daí decorrentes. Entendemos que se aplica à espécie o princípio da eficácia integradora, também chamado de princípio do efeito integrador. Resultado: não se pode ler o art. 130, tomado de *per se*, deixando de cotejá-lhe com outros dispositivos constitucionais, a exemplo dos arts. 73, § 2º, I, 127, I e II etc.

Se concebermos, pois, o art. 130 do Texto Magno, numa ótica grandiosa, produtora, contextualizada, levando em conta a pujança do todo, constataremos: 1) os Procuradores de Contas gozam, sim, de garantias objetivas, à semelhança daquelas titularizadas pelos membros do Ministério Público comum, porquanto integram uma Carreira de Estado; 2) o **Parquet de Contas possui fisionomia institucional própria**, não se inserindo na 'intimidade estrutural' de nenhum órgão; e 3) além da autonomia funcional que possui, a Carta de 1988, vista na plenitude de suas normas, **conferiu-lhe autonomia institucional**.

[...]

Ora, não basta propalar a plena autonomia funcional do *Parquet* de Contas. É preciso mais que isso, porque sem autonomia administrativa, orçamentário-financeira, normativa e organizacional o órgão não desenvolverá o seu papel na grandiosidade da missão para a qual foi criado, colaborando, inclusive, no combate à corrupção e à imoralidade pública. Também de nada adiante se reconhecer, num ângulo, que o *Parquet* de Contas é instituição autônoma em face do Ministério Público comum, da União ou dos Estados, ou do Distrito Federal, e, noutro, negar-lhe fisionomia institucional própria. (BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 1.211/1.213).

Esclarecidas as questões da *existência jurídica* do Ministério Público de Contas, bem como de sua *autonomia*, ainda que somente sob a perspectiva *funcional*, passa-se a demonstrar a regularidade da inscrição deste *Parquet* de Contas sob a égide da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - INRFB n.º 1470, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Segundo o Art. 3º desta Instrução Normativa, "todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades."

Ademais, nos termos do seu parágrafo primeiro, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, *sem prejuízo* das inscrições de seus *órgãos públicos*, conforme disposto no inciso I do art. 4º."

Em complemento, prescreve o seu art. 4º que são *também* obrigados a se inscrever no CNPJ os *órgãos públicos* de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento (inciso I), bem como outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenientes (inciso XVII).

Por fim, o § 2º do art. 4º da INRFB n.º 1470, espandindo quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre o tema, "as unidades auxiliares, constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, dos *órgãos públicos podem ser inscritas* no CNPJ na condição de estabelecimento filial do órgão público a que estiverem vinculadas, independentemente de se configurarem como unidades gestoras de orçamento, como é o caso do Ministério Público de Contas.

Assim, a despeito de o Ministério Público de Contas não estar obrigado a se inscrever no CNPJ, nos termos dos arts. 3º e 4º da INRFB n.º 1470, tem a faculdade de fazê-lo, nos termos da *legislação* de regência.

Até mesmo porque, como é sabido, a inscrição no CNPJ tem por finalidade viabilizar não só a fiscalização tributária desempenhada pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil, no âmbito federal, mas, também, a fiscalização *administrativa* em sentido lato, exercido por outros órgãos de fiscalização e facilitar o exercício das prerrogativas institucionais dos órgãos públicos.

Neste sentido, foi solicitada a inscrição do Ministério Público de Contas de Goiás no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, administrado pela Secretaria da Receita Federal, com vistas a viabilizar o registro do domínio www.mpc.go.gov.br junto à Secretaria de Planejamento do Estado de Goiás – SEGPLAN, por exigência deste Órgão, oficializando a criação de sítio eletrônico próprio, em cujo bojo são publicizadas informações a respeito da atuação do *Parquet* de Contas, em obediência ao princípio da Publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88 e, conseqüentemente, em cumprimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – Lei n.º 12.527/2011, *verbis*:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

Ainda, na Reportagem, mais uma vez foi veiculada de forma *inverídica e leviana* a informação de que o CNPJ do MPC/GO foi criado em 2007 pelo, então, Procurador-Geral do MPC/GO, Fernando dos Santos Carneiro.

A uma; porque o pedido de inscrição do MPC/GO no CNPJ foi protocolizado em 08.08.2014 e não em 2007, conforme noticiado. A data informada na Certidão colacionada pelo Jornalista refere-se à data de publicação da Lei n.º 16.168, de 11.12.2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a qual trata atualmente do Ministério Público de Contas em seus arts. 28 a 34 e não à inscrição deste Órgão no CNPJ.

A duas, porque o pedido de inscrição no MPC/GO no CNPJ foi promovido pelo, então Procurador-Geral do MPC/GO Eduardo Luz Gonçalves, e não pelo Procurador Fernando dos Santos Carneiro.

Por fim, o Jornalista afirmou *equivocadamente* que, “quando o caso do padre Luiz foi denunciado, o procurador foi à televisão e calculou, de forma adiantada, uma devolução milionária que o religioso teria de fazer aos cofres públicos. *Ocorre que as investigações sequer tinham efetivamente começado* e, portanto, temerário (sic) dizer o resultado dos processos – menos ainda uma devolução que se prenuncia juridicamente impossível por se tratar de salários, que tem natureza alimentícia e mais ainda porque o padre não tem dinheiro ou bens pessoais suficientes para tanto.”

A matéria parece denotar *personalidade* por parte do Jornalista em face do Procurador Fernando dos Santos Carneiro, haja vista que **dois Procuradores** do Ministério Público de Contas de Goiás **subscreveram** a Representação protocolizada sob o n.º 2015.00047000499 no Tribunal de Contas de Goiás em relação ao caso do “Padre Luiz”, entremostrando um entendimento institucional, comungado por mais de um Membro do *Parquet* de Contas.

Ainda, acusou o referido Procurador de ter praticado conduta temerária ao conceder entrevista a veículo de comunicação a respeito do caso, sob o argumento de que nenhuma investigação havia efetivamente começado.

Mais uma vez, o Jornalista, ora desagradado, parece não conhecer as normas jurídicas que instituem o regime jurídico a que se sujeitam os Membros do Ministério Público de Contas, haja vista que aos mesmos foi outorgado o poder de promover investigações relacionadas ao seu mister institucional, a teor do que prescrevem o art. 129, VI e VIII, da CF/88, *litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

Perfilhando esta trilha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recentíssima decisão (28.11.2014), em cujo bojo reconheceu a prerrogativa do Ministério Público de Contas de promover investigações, senão veja-se:

“Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como **requisição de documentos, informações e diligências**, sem qualquer submissão à Corte de Contas.” (STJ, 5ª Turma, RHC n.º 35556/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 18.11.2014, *DJe* 28.11.2014).

Assim, mais uma vez, o Jornalista agiu de forma leviana ao imputar ao Procurador Fernando dos Santos Carneiro a prática de conduta temerária, por supostamente ter se portado açodadamente ao conceder a referida entrevista, sem respaldo em procedimento investigatório prévio.

Isto, porque os Procuradores subscriventes da referida Representação empreenderam investigação prévia à protocolização desta, a partir da colação de documentos oficiais obtidos, em boa parte, dos sítios eletrônicos de órgãos públicos na Rede mundial de computadores (*internet*).

Por derradeiro, é de se registrar que a conduta praticada pelo Jornalista desagradado se afigura ilícita nos termos do **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros - CEJB**, editado em 04 de agosto de 2007 pela Federação Nacional dos Jornalistas.

Diante dos inúmeros factoides criados pelo Jornalista, dos vários fatos inverídicos, dos impropérios praticados contra Membro do Ministério Público de Contas, ressaltou-se a violação a diversos deveres ético-profissionais.